



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000614/2005-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.892 – 2ª Turma Especial
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SPH PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DILIGÊNCIA FISCAL. REGISTRO DAS RECEITAS FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA.

O registro das receitas financeiras foi realizado em conformidade com o regime de competência e o reconhecimento dos ganhos e perdas em operações SWAP foi realizado nas liquidações das operações e devidamente tributados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e José de Oliveira

Ferraz Corrêa. Ausente o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho. Impedido de votar o Conselheiro Nelso Kichel por ter atuado como autoridade julgadora nos autos.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de IRPJ e reflexos, por suposta omissão de receitas não contabilizadas, no ano-calendário de 2000.

Prezando pelo princípio da celeridade e tendo em vista a boa descrição dos fatos que antecedem a presente análise, adoto o relatório proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA, através do Acórdão nº 03-20.104, às e-fls. 510/511:

Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados o auto de infração de IRPJ fl. 162/163, no valor total de R\$ 515.873,16, o auto de infração de Contribuição Social fl. 174/175 no valor total de R\$ 165.079,40, o auto de infração da Contribuição para o programa de Integração Social fl. 166/167, no valor total de R\$ 13.412,67, auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; às fl. 170/171, no valor total de R\$ 61.904,77.

Por meio da análise dos extratos emitidos pelas instituições financeiras (fl. 50 a 59) e os valores declarados, foi verificado que a empresa deixou de contabilizar o valor de R\$ 837.558,44 referentes ao ano-calendário de 2000 dos valores aplicados em operações financeiras. Gerando, assim Omissão de receitas - Receita Financeira não Contabilizada.

A contribuinte impugna (resumo):

A contribuinte fez compensação de parte dos valores lançados, pois, ela vem apenas impugnar os valores referentes ao Unibanco.

Dos R\$ 837.558,44 considerados receita omitida pela fiscalização R\$ 780.402,32, são referentes ao UNIBANCO.

De acordo com a legislação e com os acórdãos do Conselho dos Contribuintes a impugnante reconheceu suas receitas financeiras, decorrentes de suas aplicações financeiras nos meses calendários em que as mesmas foram sendo auferidas ("pro-rata tempore").

Alega, ainda, ter ocorrido algumas perdas nas aplicações não incluídas nos informes bancários.

O termo inicial da aplicação de R\$ 2.999.536,59 deu-se em 27/01/1999 (Doc. 03), e o termo final (R\$ 3.342.980,49) em 01/03/2000 (doc. 04). Aplicação de 14 meses, onze deles em 1999 e três em 2000.

No Doc 05 a Cópia do Livro Razão de 1999 (fl. 245), comprova a contabilização por competência. No Doc. 6 a cópia do Razão de 2000 (fl. 263).

Importante frisar que o informe de rendimentos auferidos no período entre a data da aplicação e dos resgates considera os efeitos financeiros efetivos da operação com base no regime de caixa.

Observa-se que se a contribuinte não tivesse observado o regime de competência teria configurado postergação no reconhecimento de receitas.

Assim, a contribuinte reconheceu receitas financeiras no montante de R\$ 715.298,12, sendo R\$ 710.208,82 no ano de 1999 e R\$ 5.089,30 no ano de 2000. A diferença reconhecida para os informes de rendimento de R\$ 5.256,60 foi recolhida.

Esta DRJ/BSB solicitou diligência (fl. 276) para que a fiscalização verificasse se as receitas foram escrituradas no regime de competência.

A diligência deu como resultado que não se apresentara elemento novo, assim, a infração estava mantida.

Esta DRJ/BSB solicitou nova diligência (fl. 432) solicitou novamente que a fiscalização verificasse se os documentos acostados e reabrisse o prazo para a contribuinte.

A nova diligência deu como resultado que os documentos apresentados já teriam sido analisados e que não apresentaram elementos novos ou justificados, pois, os informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras, bem como as informações prestadas à Receita Federal nas operações para declaração de rendimentos, superam os valores declarados na DIPJ/2001 fl. 156 a 159.

As alegações de que os documentos foram declarados em 1999 não procede, pois, as informações prestadas à Receita Federal nas operações para declaração de rendimentos emitidas pelas instituições financeiras, no ano-calendário de 1999, totalizam R\$ 4.796.710,83.

Estes valores condizem com os valores declarados na ficha 6 A da DIPJ/2000, e foi considerado no processo de solicitação de restituição e compensação de tributos sob o nº 11.610-008.692/2002-42.

Na manifestação a contribuinte afirma que as conclusões não devem prevalecer, tendo em vista o fato de que a mesma continua a insistir em efetuar comparações entre informes de rendimentos financeiros (regime de caixa) e a contabilidade da contribuinte (regime de competência).

A alegação de que os valores dos informes é condizente com o declarado na ficha 06 A da DIPJ/2000 decorre apenas do fato de que o valor declarado é maior do que a soma dos informes de rendimentos, correspondentes ao imposto de renda retido na fonte no mesmo ano, sem qualquer outro critério.

Na resposta à intimação formalizada no Termo de início de Diligência Fiscal a contribuinte demonstrou a composição das receitas financeiras declaradas no ano-calendário de 1999, com

base no regime de competência, no montante de R\$ 4.808.918,70.

Observa que o agente fiscal, mais uma vez, se recusa a analisar a documentação apresentada sob o critério do regime de competência na apropriação dos rendimentos financeiros.

A turma por unanimidade de votos concluiu pela manutenção de parte da exigência, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 509):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000.

Ementa: REGISTRO DE RECEITAS

As receitas financeiras devem ser apropriadas no período base em que forem fluindo, de acordo com o regime de competência.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte intimado do acórdão, apelou por meio de Recurso Voluntário (e-fls 529/545), onde requereu a total improcedência da autuação, argumentando que reconheceu as referidas receitas financeiras no momento em que elas efetivamente ocorreram, *pro rata tempore*, e não pelo regime de competência, como aduzido pela autoridade fiscal.

Os autos subiram à esta Turma, que em 08/07/2010, resolveu converter o julgamento em diligência, por não ter a unidade de origem determinado a solicitação constante das e-fls. 279.

A seguir, o contribuinte foi intimado a (e-fls 576):

1. Indicar individualmente todos os lançamentos contábeis efetuados e referentes às contas de Receitas Financeiras do período de 01-01- 1999 a 31-12-2000, inclusive os registrados na conta contábil de Aplicações Financeiras;

2. Cópia reprográfica das páginas dos Livros: Diário e Razão, indicando os lançamentos contábeis acima referenciados. O contribuinte deve apresentar os livros originais para serem autenticados.

3. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos anos calendários de 1999 e 2000;

Ato contínuo, o contribuinte veio aos autos relatando e demonstrando suas operações conforme consta a seguir (e-fls 590):

Com o único intuito de colaborar para o encerramento do feito, a Contribuinte apresenta o demonstrativo abaixo que, no seu entendimento, deve ser utilizado para verificar a adequação dos procedimentos por ela adotados, considerando que o reconhecimento, contábil e fiscal, das receitas decorrentes das aplicações de renda fixa foi realizado em conformidade com o regime de competência (aplicação em 27/01/1999 e resgate em 01/03/2000) e que o reconhecimento dos ganhos e perdas em operações de SWAP foi realizado nas liquidações das operações.

Informes de Rendimentos e Extratos Bancários

Renda Fixa – Mercado Secundário

Ano Base	Rendimento	IRRF	Líquido
1999	20.608,30	4.121,64	16.486,66
2000	780.402,32	156.080,46	624.321,86
SubTotal	801.010,62	160.202,10	640.808,52

SWAP

Ano Base	Rendimento	IRRF	Líquido	Perdas	Resultado Rendimento - Perdas
1999	61.114,00	12.222,81	48.891,19	(16.755,45)	44.358,55
2000	-	-	-	(124.814,55)	(124.814,55)
SubTotal	61.114,00	12.222,81	48.891,19	(141.570,00)	(80.456,00)

Total	862.124,62	172.424,91	689.699,71	(141.570,00)	720.554,62
--------------	-------------------	-------------------	-------------------	---------------------	-------------------

Contabilidade x Informes de Rendimentos e Extratos Bancários

Ano Base	A	B	C=A-B	D	E=C-D
	Informes de Rendimento	Perdas SWAP	Rendimento Líquido	Receita Tributada	Diferença
1999	81.722,30	16.755,45	64.966,85	710.208,82	(645.241,97)
2000	780.402,32	124.814,55	655.587,77	5.089,30	650.498,47
Total	862.124,62	141.570,00	720.554,62	715.298,12	5.256,50

Note-se que a diferença de R\$ 5.256,50 foi oferecida à tributação em sede de Impugnação e os correspondentes impostos foram compensados via PER/DCOMP.

Adicionalmente, juntou documentos, entre os quais a relação dos lançamentos contábeis do ano-calendário de 1999 e 2000 (e-fls. 596/613), Livros Diário e Razão (e-fls 615/694), Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado dos referidos anos-calendário (e-fls 696/710) e Informes de Rendimento (e-fls 711/715).

A autoridade fiscal de origem, também proferiu relatório concluindo pelo seguinte (e-fls 717/718):

O contribuinte apresenta os documentos de fls. a , os quais condizem com as suas alegações, de acordo com os quadros demonstrativos acima expostos, onde:

a) o Informe de Rendimentos Financeiros do UNIBANCO apresenta o valor de R\$ 81.722,30 como Rendimento Nominal do ano-calendário de 1999.

b) o IRRF compensável do mesmo extrato apresenta o valor de R\$ 156.080,45 como retido em Março/2000.

c) O Informe de Rendimentos Financeiros do UNIBANCO apresenta o valor de R\$ 780.402,32 como Rendimento Nominal do mês de Março/2000.

d) O IRRF compensável do mesmo extrato apresenta o valor de R\$ 156.080,45 como retido em Março/2000.

e) Em 26/03/1999 existe o lançamento de R\$ 16.755,45 como perda de liquidação na operação SWAP.

f) Em 01/03/2000 existe o lançamento de R\$ 124.814,45 como perda de liquidação na operação SWAP.

g) Na contabilidade do ano-calendário de 1999 consta como receita tributada no valor de R\$ 710.208,82.

h) Na contabilidade do ano-calendário de 2000 consta receita tributada no valor de R\$ 5.089,30.

Intimado da diligência, o contribuinte se manifestou no sentido de que a fiscalização concordou com suas alegações com base nos documentos apresentados, com apenas uma ressalva (e-fls 722):

Apenas a título de informação, observamos que na página 2 da intimação recebida no dia 20.06.2011, na letra “b” onde consta “o valor de R\$ 156.080,45 como retido em março/2000”, deveria constar “o valor de R\$ 16.344,45, como retido no período de abril a julho de 1999”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Como já proferido na Resolução nº 1802-00.012, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório o presente lançamento tem origem em supostas incoerências dos rendimentos declarados na DIPJ apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pelas instituições financeiras, nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Ocorre que os registros contábeis realizados pelo contribuinte foram realizados pelo regime de competência, ao passo que a autoridade fiscal ao proceder ao lançamento constante do auto de infração, considerou próprio o regime de caixa, com base nos informes de rendimento.

Ora, assiste razão à Recorrente, senão vejamos.

É entendimento pacificado deste conselho que as receitas financeiras e variações monetárias devem ser apropriadas no período base em que forem fluindo, ou seja, no regime de competência, como bem transmite a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Assim, identifica-se pela documentação acostada e previamente analisada pela autoridade fiscal na origem, que os registros do contribuinte observaram os preceitos legais estabelecidos.

Isto porque, o contribuinte realizou a contestada aplicação financeira em 27/01/1999 e resgatou o montante residual em 01/03/2000. Também realizou resgates parciais neste período, conforme sustentou em seu Recurso Voluntário (e-fls 543):

Deste confronto verifica-se que durante todo o período da aplicação (janeiro/99 a março/00) a Recorrente reconheceu receitas financeiras no montante de R\$ 715.298,12, sendo R\$ 710.208,82 no ano de 1999 e R\$ 5.089,30 no ano de 2000, e os informes de rendimentos apresentam receitas financeiras no montante de R\$ 862.124,62, sendo R\$ 81.722,30 no ano de 1999 e R\$ 780.402,32 no ano de 2000.

Considerando as duas perdas ocorridas em julho/1999 e março/2000, de R\$ 16.755,45 e R\$ 124.814,45, respectivamente, não computados nos rendimentos constantes dos informes emitidos pelo UNIBANCO, verifica-se, em conformidade com o quadro baixo apresentado, um rendimento efetivo de R\$ 720.554,72, o qual, comparado com a contabilidade, apresenta

diferença de R\$ 5.256,60 (R\$ 720.554,72 - R\$ 715.298,12), ainda não conciliada.

Ano Base	A	B	C=A-B	D	E=C-D
	<i>Informes de Rendimento</i>	<i>Perdas SWAP</i>	<i>Rendimento Líquido</i>	<i>Receita Tributada</i>	<i>Diferença</i>
1999	81.722,30	16.755,45	64.966,85	710.208,82	(645.241,97)
2000	780.402,32	124.814,55	655.587,77	5.089,30	650.498,47
Total	862.124,62	141.570,00	720.554,62	715.298,12	5.256,50

Sem entrar no mérito de que o informe apresentado pelo UNIBANCO pode conter incorreções, o valor da diferença acima verificada (R\$ 5.256,60) foi oferecido à tributação juntamente com os demais valores informados preliminarmente.

Isto posto, verifica-se que o confronto efetuado pela Fiscalização entre os informes de rendimentos e a contabilidade no ano de 2000, não se presta para verificar o oferecimento das receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras à tributação, tendo em vista que foi confrontado o regime de caixa (informes de rendimento) com o regime de competência (contabilidade).

Caso tivesse procedido de acordo com o que pretendia a Fiscalização, a Recorrente teria cometido infração à legislação comercial e fiscal, caracterizada pela postergação no reconhecimento de receitas.

Como se observa, não há como sustentar a exigência, visto que o procedimento contábil e fiscal das receitas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa foram realizados no regime determinado pela legislação (de competência), e o reconhecimento dos ganhos e perdas foram realizados no momento em que ocorreram.

Apenas por amor à argumentação, cito recente precedente que contempla esse entendimento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. MPF. VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MÚTUO. GLOSA DE DESPESAS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE VARIAÇÃO CAMBIAL. NULIDADE. EFEITOS. RECEITAS FINANCEIRAS. RECONHECIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando formalizado em consonância com o disposto nos artigos 142, do CTN, e 10, do Decreto nº 70.235, de 1972. A manifestação do Poder Tributante, consubstanciada em lançamento de ofício levado a efeito por meio dos seus agentes fiscalizadores, aos quais a lei conferiu competência para praticar todos os atos próprios à exteriorização da sua vontade,

*não se confunde com as atividades específicas de controle administrativo daqueles atos praticados em seu nome. É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam. Desconsiderada a cláusula de reajuste cambial contida em aditamento de contrato de mútuo, justifica-se a glosa da respectiva despesa daí decorrente, e a exigência da receita financeira calculada com base no contrato original. **O regime de escrituração a que se submetem as pessoas jurídicas, segundo a legislação comercial e tributária, determina o reconhecimento das receitas já auferidas e a apropriação dos custos e despesas incorridos, nos períodos de apuração dos resultados a que competirem.** Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

[...]

(Acórdão 1301-001.193, 3ª Turma da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Relator Paulo Jackson da Silva Lucas, publicação em 23/05/2013)

Por todo o exposto e com base na confirmação de diligência, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator